

Minas — Limites à tributação, seu sentido — Natureza dos tributos do Código de Minas — (Processo n. 28.303-41)

205. — A Companhia Minas de P..., invocando o art. 1.º, letra a, do decreto n. 24.195, de 1934, e rebatendo o despacho deste Ministério em representação da Associação Comercial do Rio de Janeiro, reclama contra a intenção dos agentes fiscais de exigirem das companhias de mineração o pagamento do imposto e taxas do Código de Minas, promulgado com o decreto-lei n. 1.985, de 1940, e pede que fique esclarecida a isenção, de que gozam.

Preliminarmente, o requerimento é intempestivo. Como reclamação, visa um simples ato intencional, que se não concretizou em fato e não passa de alegação. Como pedido de esclarecimento, equivale à consulta e o Tesouro não é órgão de consulta de particulares, senão em grau de recurso, quando se trata de matéria fiscal. (Ver decisões do Ministro da Fazenda, no *Diário Oficial*, de 18-2-1933, de 12-2-1934, de 2-12-1939.)

Outra preliminar é a da necessidade de juntada do processo anterior, que resolveu, sobre o mesmo assunto, a representação da Associação Comercial, em despacho que ora é impugnado.

*De meritis*, o requerimento se incumbe de demonstrar a sua improcedência.

O art. 1.º, letra a, do decreto n. 24.195, de 1934, garantiu que, durante 20 anos, não seriam aumentados os impostos que, então, incidiam sobre as companhias, mantidas a isenção dos direitos aduaneiros e outras vantagens vigentes.

Ora, a petição não protesta contra aumento de impostos, mas contra a criação dos constantes do novo Código de Minas.

Não tendo havido elevação de tributos, não houve transgressão da lei de 1934. E, como é sedição, as leis tributárias, especialmente as de isenção, devem ser interpretadas *strictissimo sensu*. (Ver Clovis Be-

vilaqua, *Código civil*, com. ao art. 6 da Introd.; Lafayette, voto *in* Conselho do Estado, em 16-12-1884; ac. do Sup. Trib. Fed., número 2.438, de 9-6-1920, no *Diário Oficial* de 18-2-21; Carlos Maximiliano, *Hermeneutica e aplicação do direito*.)

Aliás, nada impediria fosse revogada a lei de 1934. O direito de tributar resulta da soberania do Estado, segundo o conceito corrente e envolve até o direito de destruir, conforme a sentença de Marschall.

As autorizações de favores fiscais são *ex jure imperii* e não criam situações de direito subjetivo, pois o estatuto dos contribuintes, ensina Trotabas, tem base legal ou regulamentar e não contratual.

A fixação do prazo para isenção é inoperante, porque o legislador não pode limitar o poder tributário do Estado, por um determinado período, pondo de lado as necessidades que se imponham ao tesouro público. (Vêr G. Jèze, *Cours des finances publiques*, 1927-1928.)

Não se trata, porem, de revogação da lei: pode ela ser admitida em vigor, pois o Código de Minas não a atinge. Criando novos tributos, não fez aumento dos existentes, o que só isso a lei vedaria.

Acresce notar que o Código de Minas de 1940, no art. 31, impugnado, instituiu, declaradamente, uma taxa e uma contribuição.

“Art. 31. A autorização de lavra terá por título um decreto, que será transcrito no livro próprio da D. F. P. M.

§ 1.º A transcrição far-se-á após o pagamento da taxa do decreto, a qual será duas vezes a da autorização de pesquisa correspondente.

§ 2.º Além dessa taxa, o concessionário, se for o proprietário da jazida, recolherá ao Tesouro Nacional a contribuição correspondente a três por cento do valor da produção efetiva, calculada na boca da mina, conforme os §§ 1.º e 2.º do art. 68, e em duas prestações semestrais, que se vencerão, respectivamente, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.

§ 3.º Se não for o proprietário da jazida, o concessionário recolherá anualmente 1,5% da produção efetiva da mina, na forma e nos prazos do parágrafo anterior.

§ 4.º No caso das jazidas da classe XI, a taxa a que se referem os §§ 2.º e 3.º deste artigo será cobrada à base da utilização das águas e gases.”

O primeiro é a taxa do decreto; o segundo, a contribuição pela pesquisa. Quanto ao primeiro, desde que a lei o chama de taxa, certo é que nada tem a ver com o decreto de 1934, só referente a impostos. E em relação à contribuição, como já aqui se tem demonstrado com o apoio de Seligmann e Leroy-Beaulieu, é um tributo que participa da natureza das taxas e das rendas patrimoniais, que os anglosaxões denominam *fee* e que os latinos mal traduzem por *taxa*.

Demonstrado, pois, que a companhia mineira está sujeita aos tributos instituídos pelo Código de Minas de 1940, sem ofensa ao disposto no decreto n. 24.195, de 1934, conclue-se não ter procedência jurídica a presente reclamação.

Em 19 de novembro de 1941.

---